

Jurisprudência Criminal

Habeas corpus - Tráfico de drogas - Paciente com filhos menores de seis anos de idade - Prisão domiciliar - Existência dos requisitos legais - Concessão - Possibilidade

Ementa: *Habeas corpus*. Tráfico de drogas. Prisão domiciliar. Presença dos requisitos do art. 318 do CPP. Concessão. Possibilidade.

- Preenchendo a paciente os requisitos para a concessão da prisão domiciliar, uma vez que possui filhos menores de seis anos e que dependem de seus cuidados, mister é a sua concessão.

HABEAS CORPUS Nº 1.0000.12.001814-8/000 - Comarca de Uberaba - Paciente: Isabel Cristina Nunes - Autoridade coatora: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Uberaba - Relatora: DES.ª DENISE PINHO DA COSTA VAL

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Furtado de Mendonça, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONCEDER EM PARTE O HABEAS CORPUS.

Belo Horizonte, 6 de março de 2012. - *Denise Pinho da Costa Val* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª DENISE PINHO DA COSTA VAL - Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Dr. Alceu Dias da Silva Júnior, Advogado, em favor da paciente Isabel Cristina Nunes, contra ato do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Uberaba/MG.

Alega o impetrante que Isabel Cristina Nunes foi presa em flagrante delito pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06; todavia, estaria sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a paciente não teve participação no delito ora em análise, pois as substâncias apreendidas não foram sequer encontradas em sua residência.

Alega o impetrante, ainda, que a paciente possui seis filhos, todos menores, necessitando de cuidados especiais, fazendo, por isso, jus à prisão domiciliar.

Alega, também, que a paciente é primária, tem residência fixa, possui bons antecedentes e jamais respondeu a nenhum outro processo desta ou de outra natureza.

Alega, por fim, a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva da paciente.

Requer, assim, o deferimento liminar da ordem para que seja concedida a prisão domiciliar à paciente, com a expedição de alvará de soltura.

Liminar indeferida às f. 70/72 pelo Des. Jaubert Carneiro Jaques.

Informações prestadas pela autoridade coatora às f. 76/77, seguidas dos documentos de f. 78/91.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça às f. 93/96, subscrito pelo ilustre Procurador de Justiça Dr. Albino Vitório Bernardo, opinando pelo indeferimento da ordem de *habeas corpus*.

É o breve relatório.

Analisando o pedido do ilustre impetrante, bem como os documentos juntados aos autos, entendo que deve ser concedida a prisão domiciliar à paciente.

Emerge dos documentos acostados ao *habeas corpus* que Isabel Cristina Nunes foi presa em flagrante delito no dia 24.12.2011 e denunciada como incurso nas sanções dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, sendo convertida sua prisão em flagrante em preventiva.

Primeiramente, deve ser rechaçada a alegação do impetrante de que a paciente não praticou o crime que lhe está sendo imputado, porquanto tal questão exige uma análise aprofundada da prova, o que é incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Em relação à concessão da prisão domiciliar, melhor sorte lhe assiste.

Conforme dispõe o art. 318 do Código de Processo Penal:

Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

[...]

III - Imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência.

[...]

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Compulsando os autos, verifica-se que a paciente possui seis filhos, sendo três menores de seis anos de idade, inclusive um recém-nascido de apenas quatro meses de idade e outro de dois anos de idade, conforme cópia das certidões de nascimento acostadas às f. 35/40.

Ora, a idade dos menores, por si só, indica a necessidade de cuidados especiais da mãe, ante a dependência física e emocional deles com a genitora.

Acrescente-se que, pela CAC de f. 88, a paciente é primária.

Cumpra registrar que, apesar de o delito de tráfico ilícito de entorpecentes ser equiparado a hediondo e entender que subsiste a vedação legal para a concessão da liberdade provisória, no presente caso, a prisão domiciliar deve ser concedida, ante o preenchimento dos requisitos legais.

Eugênio Pacelli, em sua obra *Curso de processo penal* (São Paulo: Atlas, p. 564), ao discorrer sobre o tema, ensina-nos:

Trata-se da prisão domiciliar, prevista no art. 317, CPP, que determina o recolhimento permanente do indiciado ou acusado em sua residência, dali não podendo ausentar-se senão por meio de autorização judicial expressa.

A prisão domiciliar, portanto, não se inclui como alternativa à prisão preventiva, tal como ocorre com as medidas previstas no art. 319. Ela somente será aplicada como substitutivo da prisão preventiva e desde que estejam presentes algumas das hipóteses arroladas no art. 318, CPP.

Dessarte, diante da idade dos filhos menores da paciente, que necessitam de cuidados especiais, o pedido contido na inicial merece ser acolhido.

Diante do exposto, concedo parcialmente a ordem impetrada para deferir à paciente, em substituição à prisão preventiva, a prisão domiciliar, nos termos do art. 317 do CPP, cujas condições de cumprimento e fiscalização deverão ser estabelecidas pelo Magistrado de primeiro grau.

Recomendo, ainda, ao MM. Juiz *a quo* que oficie ao Conselho Tutelar da Comarca de Uberaba para que se proceda ao acompanhamento dos filhos menores da paciente, com a finalidade de verificar se eles estão sendo bem assistidos.

Sem custas.

É como voto.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES FURTADO DE MENDONÇA e CATTÁ PRETA.

Súmula - CONCEDIDO EM PARTE O HABEAS CORPUS.